



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo contratual.

REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20210052.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20210052, oriundo de processo licitatório por Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021-FMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de internação hospitalar para atender os usuários do sus do município de Ulianópolis, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde (Of. Nº 611/2021-GS/SMSU).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 121/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: solicitação de realização de aditivo de prazo ao contrato em questão, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva, contendo a justificativa para a realização do aditivo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativos nº 20210052; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva; Autorização assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Adonias Corrêa da Silva, Secretário Municipal de Saúde; Autuação; Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20210052; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Na análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do contrato de prestação de serviços de internação hospitalar, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

A intenção do solicitante é a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses. Contudo, se mostra inviável a prorrogação pelo prazo requerido, tendo em vista que o contrato nº 20210052, teve sua vigência durante o período compreendido entre 08 de fevereiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, ou seja, 11 (onze) meses. Por sua vez o dispositivo supra, preceitua "*...que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos...*".

Desta feita, o contrato definiu a sua vigência por um período de 11 (doze) meses, assim poderá ser prorrogado por igual período.

Por outro lado, no caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o serviço ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.¹

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais **vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato**.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato**. Tem-se ainda presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.**

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do primeiro termo aditivo de prazo requerido, referente ao Contrato Administrativos nº 20210052, por igual período de contratação, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, inciso II, e § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:0287351190
7

Assinado de forma
digital por MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B